Fls 04

PARECER Nº 133/2021

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e vem instruída com documento de fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal para fins de permitir a concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, de modo que se possa fazer a concessão de forma licitada para os espaços públicos decorrentes de quiosques localizados na cidade, como aqueles existentes na Praça do Cristo.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
05

determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do art. 30, I, da Constituição da República, *in verbis:*

> *"Art. 30 – Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local";*

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Bem Público é aquele que por determinação legal ou por sua própria natureza, pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.

Há outros bens, contudo, sobre os quais o Estado exerce um domínio eminente, ainda que sendo eles da propriedade privada, simplesmente pelo fato de estarem em seu território e suscitarem interesse público. Aí, a expressão de sua soberania, a manifestação do *summa potestas* – a qualidade que tem o poder de ser supremo dentro dos limites de sua ação.

O Código Civil os reparte inicialmente em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos

Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que são particulares todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem – art. 98 e seguintes.

Os bens de uso comum do povo são aqueles cuja utilização é permitida à coletividade em geral, sem qualquer discriminação ou ordem especial para sua fruição, em favor de usuários anônimos e indeterminados, como são exemplos as ruas, praças e logradouros públicos.

No caso da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende-se ampliar o rol de possibilidades de utilização de fração de espaços públicos para concessão de fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2021

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2021

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

Comunicado nº 187/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001-E-2021	Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa da Conselação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681